



PARECER Nº 032-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 02/2026
Assunto: Autoriza a adesão ao Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê – CONDMAT+, na forma que especifica, e dá outras providências.
Autor/Interessado: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza
Ementa: *Projeto de Lei Ordinária. Autorização. Consórcio. Art. 30, I, CF. Art. 241, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que visa obter a autorização do Poder Legislativo para ingresso do Município de Jacareí no Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê – CONDEMAT+.

2. Consta nos documentos apresentados que o objetivo do referido consórcio é promover o desenvolvimento integral da região atendida por seus membros, de forma sustentável e com equidade social, articulando as ações públicas federais, estaduais e municipais, com apoio nas organizações da sociedade civil e da iniciativa privada, focando-se na busca da realização plena do valor da pessoa humana, preservação do meio ambiente, melhoria dos serviços públicos de saúde e segurança pública, de saneamento básico, de infraestrutura, de transportes, de turismo e cultura, de agricultura, de esportes e lazer.

3. Na Mensagem que acompanha a propositura, o autor esclarece que os consórcios públicos permitem a gestão associada de serviços públicos e a implementação de políticas públicas de forma regionalizada, em





conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da cooperação federativa.

4. Além do Contrato de Consórcio Público, foi juntada a Ata da Assembleia Extraordinária que aprovou o ingresso do Município de Jacareí no consórcio. Também foram apresentadas a declaração de compatibilidade orçamentária e a estimativa do impacto financeiro da adesão.

5. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

7. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 61, atribui ao Prefeito a competência para a iniciativa de leis nas formas e nos casos previstos.

8. A criação de consórcios públicos é respaldada no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, que autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a celebrarem consórcios e convênios públicos para a realização de objetivos de interesse comum:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir consórcios públicos, com a finalidade de desenvolver atividades de interesse comum, conforme as suas competências constitucionais, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência





9. A necessidade de aprovação do Poder Legislativo local para a participação do Município no consórcio está prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 - Lei dos Consórcios Públicos -, que estabelece as normas gerais para a constituição, estruturação, funcionamento e controle dos consórcios públicos:

Art. 5º. A participação do ente federativo em consórcio público depende de autorização por lei específica, aprovada pelo respectivo Poder Legislativo local.

10. A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, e a também de declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Como já mencionado no parágrafo 4º deste parecer, tais documentos acompanham a propositura.

III. OBSERVAÇÕES

11. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

12. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.





IV. CONCLUSÃO

13. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

14. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Finanças e Orçamento e c) Desenvolvimento Econômico.

15. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

16. Este parecer é opinativo e não vinculante.

17. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de fevereiro de 2026

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

